



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB**

**PARECER Nº 001/2025
PROCESSO Nº: 250226PE00001
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ASSUNTO: APRECIÇÃO JURÍDICA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE
JURÍDICA. FASE INICIAL.**

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) destinado aos veículos pertencentes ou locado a Câmara Municipal de Santa Luzia/PB.

1.RELATÓRIO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir

Dequyuzi



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB

opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Solicitação da Demanda;
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Termo de Referência;
- IV) Mapa de Média de Preços;
- V) Autorização da Demanda;
- VI) Designação dos Agentes Públicos;
- VII) Reserva Orçamentária;
- VIII) Minuta do Edital e Anexos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Deposado



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB**

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação ou check list para verificar se o processo preenche o exigido na Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB**

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Alguns dos elementos da fase preparatória serão examinados.

Documento de Formalização da Demanda

Consta nos autos o DFD – Documento de Formalização da Demanda, o que atende ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso a área requisitante de planejamento da contratação elaborou o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Mapa de riscos

No presente caso, foi juntado ao Estudo Técnico Preliminar o Mapeamento de Riscos, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso IV do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

A Administração optou pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento

Delegado



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB**

dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas (...).

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

No caso concreto, a instrução processual revela que o tema foi tratado expressamente, tendo a Administração optado por postergar a divulgação do orçamento estimado, de forma justificada.

Termo de Referência

O Termo de Referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, estando em conformidade com disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21.

Minuta de Edital

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Observa-se que a minuta segue o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União. As alterações efetuadas no modelo elaborado pela AGU estão de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar.

Minuta de termo de contrato

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Designação de agentes públicos

No presente processo, foram juntados aos autos as portarias de designação do agente de contratação/pregoeiro e da equipe de apoio.

Publicidade do edital e seus anexos

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB

Salvo melhor juízo é o parecer.

Santa Luzia/ PB, 06 de Março de 2025.

Vitória Maria Costa de Medeiros

Vitoria Maria Costa de Medeiros
ASSESSORA JURÍDICA
OAB PB 12640



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

PARECER 03

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 250226PE00001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001/2025

SOLICITANTE: Pregoeiro.

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) destinado aos veículos pertencentes ou locado a Câmara Municipal de Santa Luzia/PB.

EMENDA: PARECER. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ART. 6º, XLI, DA LEI 14.133/2021. PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Santa Luzia, para análise de parecer jurídico concernente ao processo licitatório da modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) destinado aos veículos pertencentes ou locado a Câmara Municipal de Santa Luzia/PB**, através de Recursos de Emenda do Governo do Estado da Paraíba, fundamentado com base legal no art. 6º, XLI da nova Lei 14.133/2021.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) ata de propostas registradas;
- b) Propostas readequadas;
- c) documentos de habilitação;
- d) Recurso;
- e) Contrarrazões
- f) Decisão de Recurso
- g) ata final dos trabalhos;
- h) solicitação de parecer jurídico 03.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participou e sagrou-se vencedora a seguinte empresa: - AUTO POSTO VENEZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 36.655.182/0001-86.

Após a fase de lances foi observado que o valor arrematado se encontra abaixo do valor de referência, sendo em seguida analisada a documentação da licitante com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o montante total de: R\$ 292.500,00 (**duzentos e noventa e dois mil e quinhentos**

Dequyane



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO**

PARECER 03

reais). Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro, ratificando-se, assim, o resultando acima. No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, onde foi assinalado no sistema do Portal Compras Públicas o cumprimento da referida declaração.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/21.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico 00001/2025 atende ao regramento pertinente, da lei nº 14.133/21, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação/autorização nos termos da norma citada.

Santa Luzia/PB, 22 de Abril de 2025.

Vitória Maria Costa de Medeiros

**Vitória Maria Costa de Medeiros
ASSESSORA JURÍDICA
OAB PB 12640**